



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.747-B, DE 2018

(Do Sr. Andre Moura)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e do de nº 10783/2018, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO WAGNER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.783/2018, apensado e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10783/18

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º As imagens capturadas pelas câmeras deverão permanecer arquivadas e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Art. 3º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Todas as ações que tenham por objetivo a proteção e a segurança da sociedade serão sempre providenciais e muito bem aceitas pela população, haja vista o crescente aumento da criminalidade em nosso país.

A iniciativa de propor este projeto de lei, que obriga a instalação de câmeras nas ruas, avenidas e estacionamentos próximos a hospitais e estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, visa inibir a ação de criminosos nessas regiões.

As pessoas que frequentam, por necessidade, esses locais estarão sempre fragilizadas e totalmente à mercê de uma situação iminente de agressão promovida por marginais. O monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e a prisão dos agressores.

Sala das sessões, em 14 de agosto de 2018

ANDRÉ MOURA
PSC/SE

PROJETO DE LEI N.º 10.783, DE 2018 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10747/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

Art. 2º Ficam autorizadas as instalações de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, seja em propriedades particulares ou públicas, desde que, cumulativamente:

I- seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão responsável pela segurança pública do estado em que esteja situado o bem;

II- as imagens produzidas pelas câmeras sejam digitalmente armazenadas por um período mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Os órgãos oficiais de investigação criminal poderão requerer as imagens armazenadas aos usuários cadastrados, quando necessárias à investigação.

§ 1º O usuário cadastrado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para disponibilizar ao órgão competente as imagens requeridas.

§ 2º O usuário cadastrado não poderá recusar-se ao fornecimento das imagens solicitadas, sob pena de aplicação de multa no valor de um terço a um salário mínimo vigente na data da recusa, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior, apresentado em até 15 (quinze) dias a contar da data da recusa.

Art. 4º Os órgãos competentes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para disponibilizarem o meio digital pelo qual serão efetuados os cadastros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública, em que pese, ser dever do Estado, é tema candente na atualidade e clama a todos para o dever de colaboração, a fim de que a violência seja reduzida nas cidades brasileiras.

É notório que as câmeras de segurança têm contribuído com a elucidação e prevenção de inúmeros crimes em todo o Brasil. Essa ajuda tem ocorrido tanto na inibição da criminalidade em órgãos públicos, imóveis, escolas, empresas que possuem circuito interno de imagens, o que inibe a ação daqueles que pretendem cometer o ilícito, como no esclarecimento do *modus operandi* e da autoria de diversos crimes ocorridos.

O escopo do presente projeto é potencializar a elucidação e prevenção de crimes por todo o país, promovendo a colaboração daqueles que almejam instalar câmeras de segurança voltadas para áreas públicas, como ruas e praças, com o Poder Público.

Para tal, esta proposição visa instituir a obrigatoriedade de cadastramento dos imóveis, sejam públicos ou privados, que possuem ou terão instaladas câmeras de segurança voltadas aos logradouros públicos. Além disso, também impõe o dever de armazenamento das imagens geradas por essas câmeras pelo prazo mínimo de 15 dias.

Dessa forma, quando uma investigação ou processo criminal estiver em curso, os órgãos competentes poderão requerer ao usuário devidamente cadastrado a disponibilização das imagens.

Tudo isto se justifica pois, em que pese a intenção daquele que instala uma câmera de segurança no imóvel seja assegurar sua segurança e tranquilidade, aquele que instala o equipamento voltado para área pública poderá contribuir com a promoção da segurança coletiva. Ele terá consigo imagens de terceiros, cuja divulgação não foi permitida ou autorizada, que poderão ter uma utilidade pública. Essas imagens terão o condão de alavancar a segurança da sociedade, de esclarecer fatos criminosos que eventualmente foram gravados ou tenham relação com as imagens geradas.

Vale ressaltar que a imposição da obrigatoriedade de gravação das imagens não trará aos particulares ou órgãos públicos qualquer ônus extra, a não ser o de promover o seu cadastro, de forma digital, no site indicado pelo órgão estadual competente. Não há geração de custo extra, porque ao contratar um serviço de instalação de câmeras de segurança, o procedimento padrão é de que o gravador digital já venha com o dispositivo de armazenamento das imagens, denominado Hard Drive – HD. O usuário tem a opção de gravar ou não as imagens, o que tornará um dever quando a câmera de segurança estiver voltada para áreas públicas.

Tal medida será de grande valia para promoção da segurança pública e do esclarecimento de crimes. Isso porque, rotineiramente os órgãos responsáveis pelas investigações procuram pelas imagens em estabelecimentos particulares e públicos e se deparam com a negativa do possuidor ou com a resposta de que não há o armazenamento das imagens geradas.

Por essas razões, e visando contribuir com a promoção da segurança da sociedade, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado Célio Silveira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

A tramitação dá-se pelo regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), cabendo a apreciação por essa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e também pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54, do RICD.

A presente proposição tem como apensado o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito da proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 10.747, de 2018, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

Por sua vez, a proposição apensada, Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, almeja autorizar a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

O enfoque do presente parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, cabendo posteriormente à CFT a apreciação quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e, por fim, à CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As duas iniciativas possuem finalidade mais que meritória e merecem a devida aprovação nesta Comissão, pois buscam incrementar a segurança dos cidadãos brasileiros, em especial para inibir as ações criminosas nas proximidades das escolas e hospitais, como também nas áreas públicas, como ruas e praças.

Como bem ressaltado pelo nobre autor da proposição principal, o monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e a prisão dos agressores.

Ademais, todas as medidas que possam somar esforços à proteção da sociedade contra as ações criminosas são bem-vindas nos tempos atuais, para que possamos evitar ao máximo que se repitam tragédias como a recentemente ocorrida no Município de Suzano, em São Paulo, como também as conhecidas tentativas de resgates de presos em hospitais.

Neste particular, ressaltamos que, no mesmo sentido, apresentamos recente Projeto de Lei, PL nº 627, de 2019, que busca tornar obrigatória a adoção de sistema de segurança no interior dos estabelecimentos ensino, que garanta a integridade física de alunos e professores, mediante a instalação de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e de suas vias de acesso e áreas de circulação e/ou o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais, que esperamos contar também no momento oportuno com o apoio dos nobres pares nessa Casa para sua aprovação.

No tocante ao projeto apensado, as principais ideias do PL 10.783/2018 encontram-se abarcadas pela proposição principal, sendo adequado apenas realizar um pequeno ajuste, por meio do substitutivo ora proposto, para retirar a obrigatoriedade do prévio cadastramento de imóveis públicos nos órgãos de segurança pública, uniformizar os prazos de armazenamento das imagens e de disponibilização ao órgão competente, proibir o acesso a terceiros não autorizados e, por fim, garantir a inviolabilidade do direito à privacidade, intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Por esses motivos, acolhendo o meritório objetivo dos autores, somos pela APROVAÇÃO integral do presente Projeto de Lei nº 10.747, de 2018, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.747, DE 2018.
(Apensado: Projeto de Lei Nº 10.783, DE 2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica autorizada a instalação em imóveis particulares de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, dentro dos limites de sua propriedade, desde que seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão estadual de segurança pública pelo proprietário ou interessado, com expressa manifestação de consentimento de acesso às imagens pelos órgãos oficiais de investigação, e igualmente observada a obrigação disposta no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O acesso às imagens das câmeras de segurança voltadas às áreas públicas instaladas em imóveis particulares, poderá ser realizado pelos órgãos oficiais de investigação, por meio de transmissão de dados através de endereço de protocolo de internet (endereço IP), ou mediante requisição da autoridade, obrigando-se o particular a disponibilizar as imagens no prazo máximo de dez dias, sob pena de cancelamento da autorização e devida apuração de responsabilidade, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Os particulares que optarem por não realizar o prévio cadastramento referido no caput, poderão instalar em sua propriedade as câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, com a finalidade exclusiva de segurança

privada, desde que respeitados os direitos à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança instaladas nas proximidades de escolas e hospitais públicos e particulares e aquelas voltadas às áreas públicas em imóveis particulares deverão permanecer arquivadas por um período mínimo de quinze dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros aos dados, informações e imagens das câmeras de segurança instaladas em imóveis públicos ou particulares, seja fisicamente ou através de endereço de protocolo da internet (IP), salvo autorização judicial.

Art. 4º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.747/2018, e do PL 10783/2018, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Wagner, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas,

Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 10.747, de 2018
(Apensado: Projeto de Lei nº 10.783, de 2018)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica autorizada a instalação em imóveis particulares de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, dentro dos limites de sua propriedade, desde que seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão estadual de segurança pública pelo proprietário ou interessado, com expressa manifestação de consentimento de acesso às imagens pelos órgãos oficiais de investigação, e igualmente observada a obrigação disposta no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O acesso às imagens das câmeras de segurança voltadas às áreas públicas instaladas em imóveis particulares, poderá ser realizado pelos órgãos oficiais de investigação, por meio de transmissão de dados através de endereço de protocolo de internet (endereço IP), ou mediante requisição da autoridade, obrigando-se o particular a disponibilizar as imagens no prazo máximo de dez dias, sob pena de cancelamento da autorização e devida apuração de responsabilidade, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Os particulares que optarem por não realizar o prévio cadastramento referido no caput, poderão instalar em sua propriedade as câmeras

de segurança voltadas às áreas públicas, com a finalidade exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança instaladas nas proximidades de escolas e hospitais públicos e particulares e aquelas voltadas às áreas públicas em imóveis particulares deverão permanecer arquivadas por um período mínimo de quinze dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros aos dados, informações e imagens das câmeras de segurança instaladas em imóveis públicos ou particulares, seja fisicamente ou através de endereço de protocolo da internet (IP), salvo autorização judicial.

Art. 4º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.747 de 2018

(Apensado: PL nº 10.783/2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ANDRE MOURA, dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

Adicionalmente, o projeto prevê que no prazo de seis meses da publicação da lei decorrente do projeto, todas as localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, de autoria do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

O Projeto autoriza a instalação de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, seja em propriedades particulares ou públicas, prevendo a possibilidade de cadastramento dos possuidores dos equipamentos e a requisição pelos órgãos oficiais de investigação criminal das imagens geradas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, foram aprovados o Projeto principal e o Apensado PL nº 10.783, de 2018, na forma do substitutivo.

O Substitutivo aprovado na CSPCCO basicamente reproduz as disposições do Projeto Principal e do Apensado PL nº 10.783, de 2018, de modo que cria a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras das ruas e avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos e particulares, bem como autoriza a instalação destes equipamentos em imóveis particulares voltados para áreas públicas, desde que seja realizado o cadastramento no órgão estadual de segurança pública. Ademais, estabelece que no prazo de seis meses contados da publicação da lei decorrente da aprovação do presente projeto, todas as localidades citadas deverão ter os equipamentos instalados, sob pena de responsabilização.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

O Projeto Principal, assim como o Substitutivo adotado pela CSPCCO, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, ao exigirem o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares, principalmente, levando em consideração a existência de hospitais e escolas no âmbito da União.

Nesses casos, tomam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto e o substitutivo inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Adicionalmente, em relação ao Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, não vislumbramos impacto no âmbito da União, podendo acarretar ônus para as secretarias de segurança pública estaduais, de modo que devemos considerar o projeto sem implicação do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 10.747 de 2018, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e pela não implicação em aumento ou diminuição de receita da União, não cabendo a esta Comissão afirmar se o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018 é adequado ou não.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 10.747, DE 2018****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.783/2018, apensado e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 10.747/2018 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do Projeto de Lei nº 10.747/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Edílázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Kim Kataguri, Lucas Vergílio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Sergio Souza e Silvio Costa Filho.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

Apresentação: 31/03/2021 12:04 - CFT
PAR 1 CFT => PL 10747/2018

PAR n.1/0

Documento eletrônico assinado por Júlio Cesar (PSD/PI), através do ponto SDR_56114, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



FIM DO DOCUMENTO